



**PROCESSO CPL Nº 222/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/23**

**LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às nove horas do dia oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, na Rua Chile, nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Mônica S. Hirata e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Edson Jorge Gonçalves e Cibelle S. A. Mendes a para análise e julgamento dos recursos interpostos tempestivamente pelas licitantes **ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA LTDA** e **MARCOS PEREIRA NUNES ME** em face da habilitação da empresa **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA**, o qual foi declarada vencedora no certame e que apresentou sua contrarrazão. Em seu recurso as recorrentes Estacionamento e Reboque Silva Ltda e Marcos Pereira Nunes ME alegam, respectivamente, em resumo:

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA LTDA

A Recorrente Estacionamento e Reboque Silva Ltda relata que foi desclassificada indevidamente sob o argumento que o atestado apresentado não contempla o objeto de guarda de veículos, aduz que seu atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Alves & Yoshi Comercial e Distribuidora Ltda, atende aos requisitos do edital, considerando que consta como objeto o serviço de depósito e guarda de veículos automotores, e afirma ainda que o atestado apresentado, em fls. 393, comprovou que a licitante prestou serviços de guarda de veículos para o Município de São José do Rio Preto.

2. DA ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NA JUNTA COMERCIAL

A Recorrente Estacionamento e Reboque Silva Ltda alega que não foi concedido o prazo legal da Lei Complementar nº 123/06 que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização das certidões fiscal e trabalhista, no caso de ME/EPP.

3. DA INIDONEIDADE DA LICITANTE VENCEDORA

A Recorrente Estacionamento e Reboque Silva Ltda aponta que a licitante declarada vencedora do certame em tela, Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, se insere na vedação de participação em licitação, tendo em vista que seu sócio administrador, sr. Lázaro Fernando Carvalho foi condenado em primeira e segunda instância por fraude a licitação e formação de cartel. Segundo a Recorrente, tal condenação foi confirmada através do Acordão protocolado pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de SP, que decidiu manter a condenação.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE MARCOS PEREIRA NUNES ME

A licitante Marcos Pereira Nunes ME aduz que sua desclassificação foi equivocada sem que lhe fosse conferido o direito de saneamento do lance ofertado equivocadamente para 12 meses, alegam que a pregoeira deveria fazer diligência e ainda que o lance para 36 meses não estava claro no edital.



5. DOS PREÇOS INEXEQUIVEIS

A licitante Marcos Pereira Nunes argumenta ainda que todos os lances ofertados são inexequíveis para o período de 36 meses alegando que o valor estimado pela Administração é cerca de 70% superior.

6. DA CONTRARRAZÃO

A licitante Carvalho Engenharia & Gestão Ltda defende que referente a desclassificação da licitante Marcos Pereira Nunes ME, o modelo de proposta do edital foi muito claro ao determinar o valor global para 36 meses. Quanto as alegações da licitante Estacionamento e Reboque Silva Ltda referente ao seu atestado de capacidade técnica para o serviço de guarda de veículo arrazoa que o contrato gerador foi firmado entre o Detran e a empresa Alves & Yoshiy Distribuidora Ltda, permitindo a terceirização no máximo de 20% das remoções e não permitindo a terceirização do serviço de depósito e guarda. Em relação ao prazo para regularização que trata a Lei Complementar nº 123/06, o referido prazo não se aplica aos documentos irregulares apresentados pela licitante, tal benefício só é cabível em caso de documentos de regularidade fiscal e trabalhista. Defende ainda, que a Comissão de Licitação agiu de forma isonômica e desclassificou pelo mesmo motivo a licitante Movilegal. No que tange a inidoneidade da Carvalho Engenharia & Gestão Ltda apontados pela Estacionamento e Reboque Silva Ltda, alega que os argumentos não prosperam tendo em vista que não houve trânsito em julgado estando o processo em segunda instância em grau de recurso.

CONCLUSÃO

Em relação ao recurso apresentado pela licitante Estacionamento e Reboque Silva Ltda, esclarecemos que sua desclassificação foi motivada pela ausência do atestado de capacidade técnica do serviço de guarda de veículos, uma vez que o atestado apresentado para o referido serviço foi emitido pela empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda, cuja empresa é quem detinha o contrato com o Detran para o serviço de remoção e guarda de veículos. Entretanto, em diligência constamos que o referido contrato nº 030/14, na Cláusula Décima Primeira e Parágrafo Único, diz que a "subcontratação parcial será permitida somente para os serviços de guincho, guindaste e até o limite percentual de 20%". Neste sentido, fica claro que a empresa Estacionamento e Reboque Silva Ltda, não prestou o serviço de guarda e depósito de veículo, uma vez que o próprio contrato não permitia a subcontratação do mesmo. Quanto a abertura de prazo para registro dos termos de abertura e encerramento do livro diário na Junta Comercial não prospera uma vez que o prazo legal determinado pela Lei Complementar nº 123/06 diz respeito à documentação de regularidade fiscal e não da regularidade econômico-financeira, sendo assim, não cabia abertura de prazo para registrar os termos na Junta Comercial ou Cartório, conforme exigia o item 8.2.4, alínea "b-1". Referente a inidoneidade da proponente declarada vencedora do certame, após as devidas diligências constatamos que as certidões de idoneidade e de impedimento de licitar da Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, e do sr. Lázaro Fernando de Carvalho, junto aos órgãos fiscalizadores (TCESP e TCU) estão regulares, bem como em pesquisa junto ao processo que corre em 2^a instância no TJ-SP podemos verificar que o mesmo está em andamento em fase de recurso e não há trânsito em julgado. "Inexistindo ordem judicial cautelatória impedindo a sociedade empresarial de participar de licitação ou, ainda, inexistindo trânsito em julgado de sentença condenatória do sócio (art. 12, § 9º, da Lei nº 8.429/1992) cujos efeitos estendam-se à personalidade jurídica da empresa, como no caso do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992 (proibição de contratar com o



poder público ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário), não haverá óbice para que esta (empresa) participe de licitações ou contratações promovidas pela Administração Pública.” (<https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/01/impedimento-decorrente-de-sancao-e-seus-desdobramentos-marines-restelatto-dotti.pdf>). Assim até a presente data, entendemos que não há nenhum impedimento de contratar junto a esta Administração Pública. Quanto ao recurso apresentado pela proponente Marcos Pereira Nunes ME, entendemos que o edital foi bem claro quanto ao valor global da proposta ser ofertada para 36 meses, considerando que o Anexo VII – Modelo de Carta Proposta consta expressamente a redação “Total Global Estimado para 36 meses R\$”, bem como consta o mesmo prazo no Anexo IX – Minuta do Contrato. Assim, não há em que se falar em sanear a proposta ofertada, considerando também que, as demais licitantes todas ofertaram sua proposta para o valor global de 36 meses, ora apenas a referida licitante se equivocou em sua interpretação, portanto, considerando o princípio da isonomia, não cabe a reclassificação da referida licitante. Em relação ao preço inexequível alegado pela Recorrente, entendemos que a tabela de preço apresentado no Anexo V – Termo de Referência, item 10.12; estabeleceu preço máximo estimado para prestação dos serviços licitados. Sendo assim, entendemos que as licitantes ofertaram os seus melhores preços, e quanto ao argumento que os preços ofertados estão 70% inferior ao estimado não prospera tal lógica é empregada para obras e serviço de engenharia, conforme o artigo 56, inciso VI, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/16, o que claramente não é o objeto deste certame. Diante de todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem **NÃO ACOLHER** aos recursos interpuestos pelas empresas Estacionamento e Reboque Silva Ltda e Marcos Pereira Nunes ME, e **ACOLHER e DAR PROVIMENTO** a contrarrazão apresentada pela empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, assim, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda. Neste sentido, com fundamento no artigo 300, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Pregoeira

Equipe de Apoio